

Interessados: Fator S.A. Corretora de Valores

BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

Assunto: Recurso contra decisão de companhia de negar-se a fornecer a certidão de assentamento de acionistas prevista no art. 100, §1º, da Lei 6.404, de 1976.

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório e Voto

1. Pedido de Lista

1. Fator S.A. Corretora de Valores ("Fator"), acionista de BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("Companhia"), deseja obter lista com nomes e respectivas quantidades de ações dos demais acionistas, para articular-se com eles em vista de futuras assembléias da Companhia.
2. Entende que sua pretensão está amparada pelo art. 100, §1º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e pelo Parecer de Orientação CVM nº 30, de 30 de setembro de 1996. Acrescenta que seu pedido não pode ser subjetivamente negado pela Companhia e compromete-se a manter sigilo a respeito das informações obtidas.

2. Decisão da Companhia

1. A Companhia negou o fornecimento da lista, levantando os seguintes argumentos:
 - i. o art. 100, §1º, da Lei 6.404, de 1976, não ampara situações em que o acionista possui somente o desejo de conhecer os demais sócios da companhia para articular-se com eles; como os precedentes da CVM reconhecem, é necessária a demonstração específica do direito pessoal ameaçado ou da situação pessoal que demande esclarecimento;[\(1\)](#)
 - ii. o Parecer de Orientação CVM nº 30, de 1996, foi editado antes da promulgação da Lei 9.457, de 5 de maio de 1997, que acrescentou ao art. 100, §1º, da Lei 6.404, de 1976, novas condições para concessão de lista de acionistas;
 - iii. também não é viável a concessão da lista com base no art. 126, §3º, da Lei 6.404, de 1976, pois não se mencionou a existência de convocação de assembléia geral específica.
2. A Fator discorda desses argumentos e apresentou recurso à CVM, como previsto no art. 100, §1º, da Lei 6.404, de 1976.

3. Posição da SEP

1. A Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") concorda com a Companhia, pelas razões por ela apresentadas.

4. Razões de Voto

1. Também estou de acordo com a posição da Companhia e da SEP.
2. O colegiado já enunciou inúmeras vezes as diferenças ao art. 100 e ao art. 126 da Lei 6.404, de 1976. [\(2\)](#) Como os precedentes deixam claro, o art. 100 não se aplica a situações nas quais um acionista pretenda mobilizar os demais apenas para participação em assembléia ou discussão de temas ligados à sociedade.
3. Tais situações – como é o caso da pretensão da Fator – só podem ser solucionadas pelo art. 126, atendidos os requisitos do §3º desse dispositivo.
4. Na minha opinião, há apenas uma ressalva a ser feita sobre o raciocínio desenvolvido pela Companhia e pela SEP. A meu ver, não é estritamente necessário que uma assembléia geral tenha sido convocada para que o acionista tenha acesso à lista com base no art. 126, §3º. [\(3\)](#)
5. A lei não faz essa exigência:

Art. 126. (...)

§1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

 - a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
 - b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;
 - c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

6. Como se vê, o §3º do art. 126 confere aos titulares de 0,5% do capital social o direito de obter a lista de acionistas para, nos termos do §1º do mesmo artigo, solicitar procuração a outros acionistas para fins de representação em assembléia.
7. Mas o dispositivo legal não exige que a assembléia já tenha sido convocada. Tanto é assim que o próprio §1º do art. 126 permite a outorga de procurações para diversas assembléias, dentro do prazo de um ano.
8. A primeira vista, esse entendimento parece contradizer o §2º do art. 126, cujos requisitos o §3º manda observar e que parecem pressupor, pela sua natureza, a prévia convocação da assembléia.
9. Ocorre que o §2º do art. 126 só se aplica quando o acionista pretende realizar um pedido público de procuração, "mediante correspondência, ou anúncio publicado"; nos demais casos, em que a procuração é dada sem solicitação prévia, ou em que ela é solicitada privadamente, o §2º é inaplicável.
10. E – repita-se – o §3º do art. 126 confere ao acionista o direito de obter a lista para os fins do §1º; ele não exige que a lista seja solicitada para a realização de um pedido público, regulado pelo §2º.

11. Nesse sentido, voto do ex-presidente Marcelo Trindade: [\(4\)](#)

Somente na hipótese da lista de endereços ser requerida tendo por finalidade a formulação de pedidos de procuração por correspondência ou anúncio é que as regras do § 2º (pedido contendo "todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido", facultando "ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto" e sendo "dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia") serão aplicáveis a quem solicitar os endereços com base no §3º.

Assim, ao contrário do que acontecia até a Lei 9.457/97, a solicitação de lista de endereços não mais depende de um prévio pedido de procuração pela companhia, nem tampouco obriga em qualquer caso à utilização dos procedimentos do § 2º do art. 126, estando submetida apenas às condições de que trata o § 3º do art. 126 em sua redação atual, a saber: (i) à condição subjetiva de ser formulada por acionistas detentores de ao menos 0,5% do capital social e (ii) à condição objetiva de ter por finalidade "os fins previstos no § 1º" do mesmo artigo, isto é, para permitir a representação em uma assembléia geral — na iminência de sua realização, portanto —, sendo certo que, na hipótese, e apenas na hipótese, de utilização de correspondência ou de anúncios para pedir-se procuração aos acionistas é que terão aplicação os procedimentos do § 2º do mesmo artigo 126.

12. Portanto, não é necessário que uma assembléia geral tenha sido convocada para que a lista de endereços possa ser solicitada. Basta que uma assembléia geral esteja para ser realizada – o ex-presidente Marcelo Trindade fala em "iminência", mas esse termo me parece muito forte – para que o acionista tenha direito de receber a lista.
13. Mas como saber que uma assembléia está para ser realizada se ela ainda não foi convocada? Nos seguintes casos, isso é claramente possível:
 - i. nos quatro primeiros meses do exercício, quando se sabe que uma assembléia geral ordinária está prestes a ocorrer;
 - ii. quando a companhia já tiver anunciado ao mercado a realização de um ato societário que dependa de deliberação assemblear.
14. Nessas situações, o acionista pode solicitar a lista de endereços com base no art. 126, §3º, mesmo que a assembléia ainda não tenha sido convocada.
15. Feitos esses esclarecimentos, voto pelo indeferimento do recurso apresentado pela Fator.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2009

Marcos Barbosa Pinto

Diretor Relator

[\(1\)](#) Processo RJ 2007-13822, de 25 de março de 2008.

[\(2\)](#) Processos 2006-0162, de 3 de julho de 2007, e 2003-13119, de 23 de novembro de 2004, dentre outros.

[\(3\)](#) Embora exista um precedente deste colegiado em sentido contrário: Processo CVM RJ-2007-13822, de 25 de março de 2008.

[\(4\)](#) Processo CVM RJ 2003/13119, apreciado pelo Colegiado em 23 de novembro de 2004.